



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/02/94
C	Rubrica

Processo nº: 10980.006548/91-11

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.017

Recurso nº: 91.272

Recorrente : COOP. DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE CURITIBA LTDA.

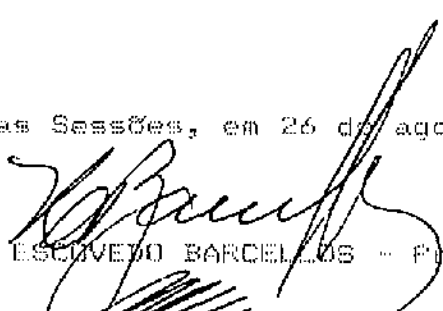
Recorrida : DRE EM CURITIBA - PR

PIS-FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS - Não integram a base de cálculo da contribuição aquelas advindas de aplicações no mercado financeiro. Recurso provido.

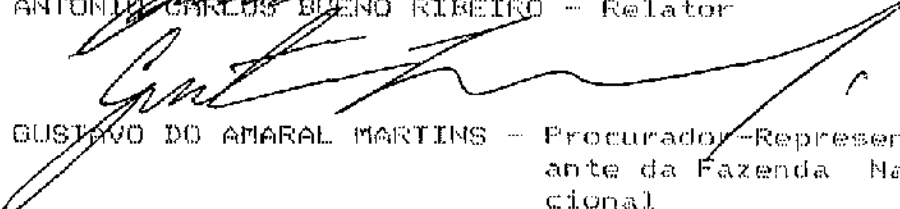
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOP. DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.006568/91-11

Recurso nº: 91.272

Acórdão nº: 202-06.017

Recorrente : COOP.DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE CURITIBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 09 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e título 5, capítulo 01, seção 01, alínea b, itens I e II, do regulamento do PIS-PASEP, ao fundamento de que a mesma não teria recolhido, em relação aos períodos de apuração de dezembro de 1988 e dezembro de 1989, a contribuição por ela devida ao PIS, em virtude da aferição de receitas financeiras derivadas de aplicações no open market.

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a Cr\$ 121.898,79, apresentou a Impugnação de fls. 15/17, onde, em preliminar, arguiu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ngs. 2.445/88 e 2.449/88, que embasaria, embora não explicitado, a base de cálculo, o prazo de pagamento e a alíquota do lançamento do PIS em questão e, no mérito, alegou que declarou todas as receitas que compuseram as operações que realizou nos exercícios de 1988 e 1989.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 36/58, julgou procedente o lançamento em tela, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Com a decisão proferida no processo principal sob o nº 10980.006572/91-99, foi mantido o valor da omissão de receita objeto do processo (fls. 49/55).

Com a omissão de receitas verificada na empresa, apurada em processo reflexivo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, automaticamente deixou de ser realizada a contribuição para o PIS, conforme determina a legislação vigente.

Relativamente à decisão, citada na impugnação, do Egrégio TRF da 3ª. Região, a mesma somente aproveita às partes. Compete ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no inciso X, artigo 52 da Constituição Federal.

Tratando-se de lançamento decorrente e mantida a tributação no processo matriz, automaticamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.006568/91-11
 Acórdão nº: 202-06.017

consolida o presente, impondo-se em consequência, sua manutenção."

Tempestivamente, às fls. 63/67, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, onde, em sua, repisou os mesmos argumentos de sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.006568/91-11
 Acórdão nº: 202-06.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se rejeitar a preliminar argüida de que as regras introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, no tocante à base de cálculo, prazo de pagamento e alíquota do PIS, não se conformam com a Constituição Federal, por se tratarem de matérias cujo exame não compete a este Colegiado e sim ao Poder Judiciário.

Deixo de entrar no mérito da discussão se a aplicação financeira é um ato cooperativo, por ser despicienda, tendo em vista o entendimento deste Colegiado de que as receitas financeiras com essa origem não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS, a exemplo do que foi decidido no Acórdão nº 202-05.731.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO